

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2007 – Estatuto do Idoso; o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a fim de criar mecanismos para coibir a violência contra a pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2007 – Estatuto do Idoso; o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil a fim de criar mecanismos para coibir a violência contra a pessoa idosa.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.741, 1º de outubro de 2003, de julho de 1984, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, e para viver sem violência. (NR)”

Art. 3º O Título II da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-A:

“CAPÍTULO II-A

Da proteção contra violência

Art. 10-A. Para os efeitos desta Lei, configura violência contra o idoso qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Art. 10-B. São formas de violência contra o idoso, entre outras, a violência:

I – física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, sua sexualidade;

IV – patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 10-C. A violência contra o idoso constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.”

Art. 4º O Título III da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III:

“CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DO
IDOSO VÍTIMA DE VIOLÊNCIA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 45-A. Recebido o expediente com o pedido da vítima, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I – conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II – determinar o encaminhamento da vítima ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III – comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 45-B. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da vítima.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da vítima, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da vítima, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 45-C. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 45-D. A vítima deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A vítima não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 45-E. Constatada a prática de violência contra o idoso, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da vítima, de seus familiares e das

testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima;

IV – prestação de alimentos provisionais ou provisórios e ressarcimento de danos.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Vítima

Art. 45-F. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I – encaminhar a vítima e seus familiares, quando for necessário, a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II – determinar a recondução da vítima e a de seus familiares, quando for necessário, ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III – determinar o afastamento da vítima do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens e alimentos;

IV – determinar a separação de corpos, se for o caso.

Art. 45-G. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da vítima, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à vítima;

II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III – suspensão das procurações conferidas pela vítima ao agressor;

IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência contra a vítima.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.”

Art. 5º O Título V da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo I-A:

“CAPÍTULO I-A
DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE
POLICIAL

Art. 71-A. Na hipótese da iminência ou da prática de violência contra o idoso, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 71-B. No atendimento ao idoso em situação de violência, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II – encaminhar a vítima ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III – fornecer transporte para a vítima e seus familiares, quando necessário, para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV – se necessário, acompanhar a vítima para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V – informar à vítima os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 72-B. Em todos os casos de violência contra o idoso, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles

previstos no Código de Processo Penal:

I – ouvir a vítima, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III – remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da vítima, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV – determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da vítima e requisitar outros exames periciais necessários;

V – ouvir o agressor e as testemunhas;

VI – ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII – remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da vítima será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I – qualificação da vítima e do agressor;

II – nome e idade dos familiares, se houver;

III – descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela vítima.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da vítima.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.”

Art. 6º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 117-A e 117-B:

“Art. 117-A. Aos crimes praticados com violência contra o idoso, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

“Art. 117-B. Ao crimes praticados com violência contra o idoso aplica-se o disposto no art. 323 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.”

Art. 7º O art. 129, § 11 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.

.....

§ 11 Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência, menor de quatorze anos ou maior de sessenta anos.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 1.814.

IV – que houverem abandonado o autor da herança idoso:

a) que esteja sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, ou que, por qualquer motivo, seja incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;

b) em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou decisão judicial.”

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 3.779/2015, de autoria do ex-deputado federal Felipe Bornier, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir das informações apresentadas na justificativa:

“O envelhecimento da população mundial é um fato concreto e de conhecimento público. O Brasil inicia seu processo de transição demográfica seguindo o padrão mundial: o aumento do número de idosos com possibilidade de atingir elevadas faixas etárias, o que traz a necessidade de pesquisas nesse campo, devido à demanda apresentada por essa nova parcela da população.

A legislação apresenta diversos pontos de abordagem da violência contra idosos, considerando questões relacionadas à cultura do envelhecimento, ações de políticas públicas, atuação de equipes de saúde, definição do termo abordado, aspectos legais da violência contra o idoso.

Os fatos presenciados cotidianamente relatam o abuso através da violência contra os idosos, que estampam os jornais e comovem pela indignação a sociedade nas redes sociais pela falta de legislação específica que agrave a situação desses agressores.

Diante da possibilidade de poder especificar quais são os agressores que merecem tal conduta diferenciada para o fato ocorrido, que vem essa legislação amparar os cuidados aos idosos que tanto fizeram pela sociedade e hoje são um exemplo de vida a todos nós.

Segundo dados do Disque 100, serviço de recebimento de denúncias contra violações de direitos humanos, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em 2014, houve 27.178 denúncias de abusos contra a pessoa idosa. As mais recorrentes são de negligência, 20.741 denúncias (76,32%), violência psicológica, 14.788 (54,41%), abuso financeiro e econômico, 10.523 (38,72%), violência física, 7.417 (27,29%) e violência sexual, 201 denúncias (0,74%). Entre as violências menos denunciadas estão a violência institucional, discriminação, outras violações ligadas a direitos humanos, trabalho escravo e torturas.

O levantamento mostra ainda que 76,48% das violações denunciadas são cometidas nas casas das vítimas; e em 51,55% dos casos denunciados, os próprios filhos são os suspeitos das agressões. Apesar de São Paulo liderar o número de denúncias, 5.442 (20,02%), o Distrito Federal tem o maior número de denúncias per capita, são 354,73 denúncias para cada 100 mil habitantes.

A fim de combater a violência contra os idosos, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

Dep. Roberto de Lucena

Podemos/SP